



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091401 - SP (2026/0155937-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LEANDRO BOVO
ADVOGADO : MARKUS MIGUEL NOVAES - SP250237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
3. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091401 - SP (2026/0155937-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LEANDRO BOVO
ADVOGADO : MARKUS MIGUEL NOVAES - SP250237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO BOVO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra o indeferimento de pedido liminar veiculado no *writ* de origem, aplicando-se ao caso a orientação definida pela Súmula n. 691 do STF.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *writ* foi impetrado contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo em revisão criminal, e não em *habeas corpus* originário, como constou na decisão agravada.

Argumenta que há flagrante constrangimento ilegal, pois o crime de estelionato passou a exigir representação da vítima, e não houve intimação para manifestação, o que tornaria o processo nulo desde a origem.

Defende que a nulidade é verificável de forma documental, sem necessidade de instrução, a partir das peças da ação penal juntadas aos autos,

razão pela qual seria possível a concessão de medida liminar para suspender a execução da pena até o julgamento da revisão criminal.

Expõe que, diante desse cenário, seria caso de relativização da Súmula n. 691 do STF para permitir o conhecimento e a concessão do *habeas corpus* na presente impetração.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou da decisão agravada, a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Não tendo sido demonstrada a apreciação do mérito da revisão criminal ajuizada na origem, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 691 do STF, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que a Súmula n. 691 do STF é aplicável, por analogia, ao *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar em revisão criminal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Direito processual penal. Agravo regimental. *Habeas corpus*. liminar indeferida em Revisão criminal. Aplicação da Súmula N. 691/STF.

Ausência de flagrante ilegalidade. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, buscando a concessão de efeito suspensivo à revisão criminal ajuizada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado à pena de 14 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão em regime fechado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal). Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal, apresentando supostas provas novas, como croquis, fotografias do imóvel, horários de trabalho e documentos médicos, e requerendo a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do mérito.

3. Decisão anterior. O pedido liminar na revisão criminal foi indeferido pelo Tribunal de origem, e o *habeas corpus* no STJ foi liminarmente indeferido com fundamento na Súmula n. 691/STF,

por ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão atacada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminarmente o pedido de efeito suspensivo à revisão criminal, apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ aplica, por analogia, a Súmula n. 691/STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

6. O indeferimento da tutela de urgência na revisão criminal foi fundamentado de forma idônea, ao concluir que o constrangimento ilegal não estava manifesto e detectável de plano, reservando a análise das alegações ao colegiado competente.

7. A revisão criminal não possui efeito suspensivo automático, sendo a sua concessão medida excepcional, reservada a casos de manifesta ilegalidade ou prova nova robusta e inequívoca da inocência do condenado, o que não se verifica no caso.

8. As provas novas apresentadas pela defesa, como croquis, fotografias e documentos médicos, demandam análise técnica e valoração pelo órgão colegiado competente no bojo da própria revisão criminal, não sendo possível o exame aprofundado em *habeas corpus*.

9. O princípio da segurança jurídica e a autoridade da coisa julgada impõem que a desconstituição de sentença condenatória definitiva seja precedida de rigoroso exame das alegações, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF aplica-se, por analogia, ao *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar em revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A revisão criminal não possui efeito suspensivo automático, sendo sua concessão medida excepcional, reservada a casos de manifesta ilegalidade ou prova nova robusta e inequívoca da inocência do condenado.

3. O exame de provas novas apresentadas em revisão criminal deve ser realizado pelo órgão colegiado competente, sendo incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 621; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, HC 1.028.473/SP.

(AgRg no HC n. 1.028.473/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA. PLEITO LIMINAR

INDEFERIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça. Tal entendimento incide, por analogia, no caso em que se impugna decisão indeferitória de liminar em revisão criminal.**

2. No caso, conforme consignado pelo Desembargador Relator, as alegações finais foram ofertadas em atendimento a sua finalidade e, assim, não há, em princípio, inércia do advogado constituído. Com efeito, o fato de a nova Defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela Defesa anterior também não revela nulidade. A simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual.

De toda sorte, no campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, no mesmo sentido, o Verbete Sumular 523 do STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

3. De outra parte, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais na prisão em flagrante, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial" (AgRg no HC n. 769.891/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 10/03/2023.)

4. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório do pedido revisional, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada na ação revisional, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência do Tribunal de origem, mormente se o feito está sendo regularmente processado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.970/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Juízo de primeira instância consignou a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* para a concessão da liminar, destacando que a alegada nulidade por falta de representação da vítima

demanda exame aprofundado do mérito da revisão criminal, inclusive quanto à retroatividade do § 5º do art. 171 do Código Penal, o que é incompatível com a cognição sumária, além de não ser possível desconstituir a coisa julgada em liminar, conclusão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por se voltar o *writ* contra decisão monocrática de Desembargador-Relator que nega pedido de liminar em *habeas corpus* originário.

2. Fundamentos do agravo. Alegação defensiva de flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da Súmula n. 691/STF, sob o argumento de que a prisão estaria funcionando como obstáculo direto ao direito à saúde do paciente e seria desproporcional em relação à pena cominada ao art. 306 do CTB, de natureza detentiva, que não se iniciaria em regime fechado.

3. A decisão impugnada. Decisão do Desembargador-Relator no *habeas corpus* originário que indeferiu a liminar por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, assentando inexistir, em juízo perfunctório, constrangimento ilegal aferível de plano, em vista da gravidade concreta da conduta e da fundamentação da prisão preventiva, reservando o exame aprofundado ao colegiado após informações do Juízo de origem e manifestação do Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível superar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* originário; e (ii) saber se, na hipótese, a prisão preventiva decretada em razão de crime do art. 306 do CTB, diante das condições pessoais do paciente (saúde) e da pena em perspectiva, revela flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade capaz de justificar a superação do referido enunciado sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 691 do STF estabelece que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere liminar.

6. A superação do óbice da Súmula n. 691 do STF somente é admitida em casos excepcionais, nos quais a evidência da

ilegalidade é manifesta e detectável de plano, o que não se verifica no caso em análise.

7. A decisão do Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar foi devidamente fundamentada, não havendo elementos que indiquem constrangimento ilegal manifesto.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de flagrante ilegalidade manifesta e detectável de plano. 2. A decisão que indefere liminar em *habeas corpus* deve ser fundamentada, sendo insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 691 do STF a alegação de constrangimento ilegal não evidente. 3. A análise das alegações de constrangimento ilegal deve ser realizada pelo colegiado após o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem, conforme entendimento pacífico do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CTB, art. 306; Súmula n. 691/STF Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.12.2019 (AgRg no HC n. 1.070.113/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo próprio.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT INADMISSÍVEL. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

2. Agravante condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

3. Nas razões do agravo regimental, a Defesa reiterou as alegações de ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, considerando notadamente a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar proferida em writ ainda não julgado pelo Tribunal de

origem, à luz da Súmula n. 691 do STF, e se há ilegalidade manifesta que justifique a superação do referido enunciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, conforme a Súmula n. 691 do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, o que não é a hipótese dos autos.

6. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação da permanência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

7. A jurisprudência desta Corte admite a manutenção da prisão preventiva mesmo que a sentença tenha fixado o regime inicial intermediário, desde que a custódia seja compatibilizada com as regras do regime imposto, o que parece ter ocorrido no caso, em razão da expedição de guia de execução provisória nos autos originários.

8. A controvérsia demanda exame aprofundado do mérito do *habeas corpus* originário, a ser realizado, em primeiro lugar, pelo Tribunal impetrado, sendo vedado a esta Corte antecipar-se nessa análise, sob pena de supressão de instância e usurpação de competência.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.067.526/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026, grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.401 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155937-2

Número de Origem:

00079177020178260068 00359264520258260041 2017001704 20717095620268260000
359264520258260041 79177020178260068

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARKUS MIGUEL NOVAES

ADVOGADO : MARKUS MIGUEL NOVAES - SP250237

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO BOVO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO BOVO

ADVOGADO : MARKUS MIGUEL NOVAES - SP250237

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026